

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.002737-9/RS

RELATOR : **Juiz ROGER RAUPP RIOS**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
ADVOGADO : **Solange Dias Campos Preussler**
AGRAVADO : **SAMUEL PIRES DE MORAES TEIXEIRA**
ADVOGADO : **Milton Almeida Piva e outro**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação declaratória, concedeu a antecipação de tutela pleiteada, a determinar que a agravante procedesse ao registro do diploma do ora agravado, independentemente de qualquer processo de revalidação.

Sustenta a agravante, em síntese, a incompetência absoluta do juízo, eis que o autor, em momento algum, comprova o vínculo com esta subseção, a justificar o pedido de revalidação junto à UFRGS. Aduz que há vedação legal à concessão da medida, vez que esgota o objeto da ação. Apoiada em vasta jurisprudência, assevera que não há previsão legal de dispensa do candidato a se submeter ao procedimento de revalidação. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.
Decido.

Quanto à vedação à concessão da medida antecipativa contra a Fazenda Pública, conforme previsão da Lei n.º 8.437/92, não se configura presente, pois a medida não esgota, nem no todo, nem em parte, o objeto da ação, pois, uma vez julgado improcedente o pleito, pode-se voltar ao *status quo ante*.

A revalidação de diploma estrangeiro em território nacional depende de prévio processo de revalidação, conforme previsão do art. 48, § 2º da Lei n.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional.

A matéria foi regulamentada pela Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação.

Ao invocar o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a do Paraguai, promulgado pelo Decreto n.º 75.105/74, equivocou-se o magistrado *a quo*, eis que o art. VI do referido pacto, é claro ao afirmar que a validade do diploma no país de origem, está condicionada a observação das disposições legais vigentes, o que obriga o interessado a passar pelo processo de revalidação do diploma, nos termos da Lei nº 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 01/2002.

Acerca da controvérsia, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. DECRETO 75.105/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois se exige o respeito à legislação vigente 2. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência dessa Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 970113 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008).

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma de graduação expedido por universidade estrangeira, com base no Decreto n. 75.105, de 20.12.1974, que promulga o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai. 2. O reconhecimento ou a revalidação de cursos realizados no exterior, conforme os padrões legais brasileiros, deve seguir as normas específicas de Direito Administrativo, de índole legal ou os normativos baixados pelo Ministério da Educação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 937839 / RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/03/2008).

CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 48, § 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E 1º DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2002. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. I - A hipótese em lide diz respeito a ação ordinária em que a ora recorrida pretende a declaração de direito à obtenção do registro de diploma de graduação em medicina na Universidad Católica Nuestra Señora de La Assunción, no Paraguai, junto à UFRGS, sem submetê-lo à exigência de revalidação prévia, tendo em vista a assinatura de Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai - aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 39/74 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 75.105/74. II - Em conformidade com o Artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria. III - Tanto o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução nº 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país. V - Recurso especial provido. (REsp 906318/RS, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27/03/2008).

Ante o exposto, com base no permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo recorrido.
Porto Alegre, 29 de janeiro de 2009.

Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS:2164

Nº de Série do Certificado: 44355667

Data e Hora: 03/02/2009 15:29:02
